



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 118/2010

SESSÃO: 206ª Sessão Ordinária de 09/11/2009

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

PROCESSO Nº 1/2065/2007 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2007.03267

RECORRENTE: HELIALDO E VANDERLENE COMBUSTÍVEIS LTDA

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA: EXTRAVIO DE FITA DETALHE – Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE** nos termos do artigo 878, § 1º e 2º, Único do art. 143 do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no parágrafo único, do art. 126 da Lei nº 12.670/96, posto que as operações estavam escrituradas no livro Registro de Saídas e são tributadas pelo regime de substituição tributária. Defesa Tempestiva. Recurso Voluntário. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O presente auto de infração foi lavrado sob o fundamento de que a empresa, acima qualificada, extraviou diversas bobinas que contem a fita detalhe referente ao período de 05/2004 a 12/2004.

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante sugere como penalidade a descrita no art. 123, inciso VIII, alínea j, da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/2003.

O feito foi ratificado nas informações Complementares aos Auto de Infração, tendo o autuante esclarecido o arbitramento efetuado com base na media aritmética dos documentos emitidos no período mensal imediatamente anterior.

Apresentando impugnação ao feito, a autuação tece as seguintes considerações:

- Entende que a acusação constante no presente auto de infração e o auto de infração 2007.03257-5 trata do mesmo assunto ou seja; do uso irregular de ECF.

A

- Explica que os documentos fiscais cobrados na inicial, foram destruídos pelas fortes chuvas que assolaram a cidade atingindo o local onde os mesmos estavam guardados. Acrescenta que referido fato foi registrado no livro Termo de Ocorrências e comunicado a SEFAZ.
- Entende que o art. 399 do RICMS não exige que a Leitura X seja guardada.
- Alega que o extravio decorrente de motivo de força maior não se configura irregularidade (parágrafo 2º do art. 878 do RICMS).
- Alega cerceamento do direito de defesa, ante a ilegalidade e falta de esclarecimento quanto ao calculo do valor arbitrado.
- Aduz ainda ser vitima de perseguição fiscal. Explica que seu esposo envolveu-se em um acidente de transito sendo ameaçado pelo ex-prefeito de uma cidade de ser denunciado a SEFAZ, assim entende que a denuncia foi efetuada, vez que a presente ação fiscal decorreu de uma solicitação.
- Por derradeiro solicita perícia em seus documentos fiscais.

Em 1ª Instância, após análise do processo, o julgador singular decidiu pela procedência da acusação.

No recurso voluntário, interposto contra a decisão condenatória de primeiro grau, a recorrente ratifica os argumentos levantados em sua peça impugnatória e alega, ainda que o extravio dos documentos ora mencionados ocorreram por força maior, em decorrência das inundações da matriz da empresa (onde estavam guardados os documentos em questão), causadas pelas fortes chuvas. E que a orientação dada pela unidade da Sefaz em Quixadá foi no sentido de lançar o ocorrido no livro Termo de Ocorrência e levá-lo á Sefaz sendo então protegido pelo princípio da espontaneidade, conforme art. 880 do Dec. 24.569/97.

A Consultoria Tributária em seu parecer de nº. 67/2009 sugere a manutenção da decisão singular, que julgou procedente o feito fiscal, no que é referendada pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É relatório.

MAB

VOTO DO RELATOR

A empresa autuada apresentava irregularidades quanto a guarda dos documentos em questão, visto que os mesmos deveriam ter sido armazenados na própria filial, e não na matriz, como determina o art. 143 do RICMS.

Observa-se também que, conforme o art. 142 do Dec. 24.569/97 e a Instalação Normativa 25/99, nos casos de extravio de documentos fiscais, o contribuinte deverá comunicar ao fisco, até 05 (cinco) dias após a data em que se constata o fato devendo ocorrer a abertura de processo de extravio de documentos fiscais.

Constata-se então, que a autuada infringiu a legislação tributária ao guarda os documentos em local diverso do estabelecimento e não procedeu de forma correta para confirmar o extravio dos mesmos. Além disso, a recorrente não apresentou provas que corroborassem com suas alegativas, como por exemplo, boletim de ocorrência ou fotos do incidentes, ou ainda, laudo do corpo de bombeiros, dentre outros.

Assim caracterizada a infração apontada na inicial cabe observar que as operações estão escrituradas no livro Registro de Saídas e são tributadas pelo regime de substituição tributaria.

Assim, a penalidade que cabe no presente caso é a prevista no parágrafo único, do art. 126 da Lei nº 12.670/96.

Diante do exposto, voto no sentido de que seja dado conhecimento ao Recurso Voluntário, para dar-lhe parcial provimento e assim modificar a decisão condenatória proferida em 1ª instancia e decidir pela **parcial procedencia** da acusação fiscal, aplicando ao caso a sanção prevista no parágrafo único, do art. 126 da Lei nº 12.670/96, posto que as operações estavam escrituradas no livro Registro de Saídas e são tributadas pelo regime de substituição tributaria.

É o voto.


MAB

DECISÃO

Vistos e discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente, HELIALDO E VANDERLENE COMBUSTÍVEIS LTDA e Recorrida a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, aplicando ao caso a sanção prevista no parágrafo único, do art. 126 da Lei nº 12.670/96, posto que as operações estavam escrituradas no livro Registro de Saídas e são tributadas pelo regime de substituição tributária, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Silvana Carvalho Lima Petelinkar. Esteve presente, para sustentação oral do recurso, o representante legal do recorrente, Dr. Rafael Souza.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de março de 2010.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRO



Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO RELATOR


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA

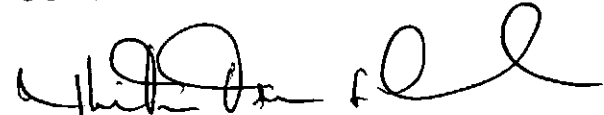

José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO